

**DELIBERAÇÃO Nº 90/2017 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida ordinariamente em Florianópolis, na sede do CAU/SC, no dia quatorze do mês de setembro de dois mil e dezessete, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A, do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto,

DELIBEROU, por unanimidade dos votos:

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº 1000048895/2017 pelo arquivamento definitivo do processo nº 1000048895/ 2017 e a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 2.618,00, tendo em vista a constatação da infração ao exercício profissional da Pessoa Jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas, Art. 7º - Lei nº 12.378/2010; Art. 10 - Lei nº 12.378/2010; incisos I, II e III do Art. 1º - Resolução nº28 do CAU/BR; inciso X do Art. 35º - Resolução nº22 do CAU/BR;

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº1000049552/2017, admitindo o envio da denúncia à CED – Comissão de Ética e Disciplina, tendo em vista que a infração ao Exercício Profissional cuja penalidade está prevista na Resolução nº 22 do CAU/SC foi regularizada não se perpetuando no tempo e visto que este fato gerador ainda que regularizado foi constatado o que infere - possíveis faltas de cunho ético - e também em conformidade com a Deliberação nº 001/2017 - CEP e CED – CAU/BR;

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº1000024993/2017, não acatando a defesa apresentada e pela manutenção do auto de infração e a multa, tendo em vista a não regularização da infração da Pessoa jurídica registrada no CAU, sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este Conselho e cuja penalidade é contemplada no Art. nº35, inciso XII da Resolução nº22 e ainda a interessada não apresentando defesa ao auto de infração, sendo que os fatos apontados não afastam a obrigatoriedade de ter um profissional contratado, já que neste caso a empresa deveria solicitar a interrupção do seu registro de pessoa jurídica no CAU/SC;

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº1000024995/2017, optando-se pelo julgamento do processo à revelia e pela manutenção do auto de infração e a multa, tendo em vista a não regularização da infração da Pessoa jurídica registrada no CAU, sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este Conselho e cuja penalidade é contemplada no Art. nº35, inciso XII da Resolução nº22 e ainda enfatizando que a interessada não apresentou defesa ao Auto de Infração;

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº1000049735/2017, optando-se pelo arquivamento definitivo do processo nº 1000049735/ 2017, tendo em vista a constatação da infração ao exercício



profissional da Pessoa Física exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas, Art. 7º - Lei nº 12.378/2010; Art. 10 - Lei nº 12.378/2010; inciso VII do Art. 35º - Resolução nº22 do CAU/BR e considerando a regularização do fato gerador pela requerida;

DELIBEROU, por maioria dos votos:

- Por acompanhar o relato e voto fundamentado do relator do processo nº1000055099/2016, optando-se por encaminhar processo à Comissão de ética e Disciplina e por proceder a anulação do RRT nº 5895252 e iniciar um processo de fiscalização por ausência de RRT em desfavor do Arquiteto e Urbanista, tendo em vista que não existem infrações ao Exercício Profissional cujas penalidades estejam previstas na Resolução nº 22 do CAU/SC e visto que o conteúdo da denúncia infere que existam possíveis faltas de cunho ético e em conformidade com a Deliberação nº 001/2017 - CEP e CED – CAU/BR;

Florianópolis/SC, 14 de setembro de 2017.

GIOVANI BONETTI
Coordenador - CEP

EVERSON MARTINS
Coordenador Adjunto - CEP

MAYKON LUIZ DA SILVA
Membro Titular - CEP
